ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DEIVI GALVÃO LIMA
SABRINA PIMENTEL LOPES GALVÃO
PRIMUS AUTO CENTER LTDA
XIRU AUTO CENTER LTDA

GRUPO PRIMUS

Recuperação Judicial nº 0808621-45.2025.8.10.0026

1ª Vara da Comarca de Balsas - MA

Outubro de 2026

ALUIZIO RAMOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sumário

Sumário 2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 5
2. GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES 6
2.1. Termos Definidos 6
2.2. Cláusulas e Anexos 10
2.3. Referências 11
2.4. Disposições Legais 11
2.5. Prazos 11
2.6. Conflito entre Cláusulas 11
2.7. Conflito com os Anexos 11
2.8. Conflito com Contratos 11
3. HISTÓRICO E ATIVIDADE DO GRUPO PRIMUS 12
3.1. Histórico 12
3.2. Razões da Crise 12
3.2.1. Crise na Atividade Rural – Aspectos Macroeconômicos 13
3.2.2. Propagação da Crise a Atividade Comercial De Serviços Automotivos 14
3.3. Da Viabilidade Econômica do Grupo Primus 14
4. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16
5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 17
5.1. Reperfilamento Da Dívida 17
5.2. Operações Societárias 18
5.3. Alienação e/ou constituição de ônus sobre ativos 18
5.4. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) 19
5.5. Financiamentos estruturados 20
5.6. Readequação das atividades e reorganização administrativa 20
6. PROPOSTA DE REPERFILAMENTO DA DÍVIDA 21
6.1. Créditos com Garantia Real – Classe II 21
6.1.1. Condições Gerais 21
6.1.2. Subclasse de Credores Financeiros com Recursos de Fundos Constitucionais 22
6.2. Créditos Quirografários – Classe III 23
6.2.1. Condição A – Créditos de até R$ 5.000,00 24

6.2.2. Condição B – Créditos de até R$ 10.000,00 24
6.2.3. Condição C – Créditos de até R$ 20.000,00 25
6.2.4. Condição D – Créditos superiores a R$ 20.000,00 25
6.2.5. Subclasse de Credores Fornecedores Estratégicos 25
6.2.6. Subclasse de Credores Financeiros Estratégicos 26
6.2.7. Regras de Enquadramento e Opção 27
6.3. Créditos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Classe IV 28
6.3.1. Condição A – Créditos até o limite de R$ 10.000,00 28
6.3.2. Condição B – Créditos superiores a R$ 10.000,00 28
6.3.3. Condição C – Créditos de até R$ 1.000,00 29
6.3.4. Regras de Enquadramento e Opção 29
6.4. Forma de Pagamento 29
6.4.1. Informação dos Dados Bancários 29
6.4.1.1. Inércia do Credor 30
6.4.1.2. Alteração dos Dados Bancários 30
6.4.1.3. Recebimento dos Valores por Terceiro 30
6.4.2. Credores Retardatários 30
6.4.3. Suspensão de Juros e Atualização Monetária 31
6.4.4. Ausência de Descumprimento ao Plano 31
6.5. Data de Pagamento 31
6.6. Valor dos Créditos 31
6.7. Créditos Ilíquidos 32
6.8. Alterações na Relação de Credores 32
6.8.1. Inclusão ou Modificação de Créditos Sujeitos 32
6.8.2. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano 32
6.8.3. Inclusão de Credores Trabalhistas na Relação de Credores 33
6.9. Leilão Reverso 33
6.10. Credores Aderentes 33
6.11. Quitação Antecipada 34
7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 34

7.1. Vinculação **34**
7.2. Novação **34**
7.3. Quitação **35**
7.4. Suspensão de Exigibilidade dos Créditos Durante o Cumprimento do Plano **36**
7.5. Cancelamento de Protestos **36**
7.6. Ratificação de Atos **36**
8. DISPOSIÇÕES FINAIS **36**
8.1. Formalização de Documentos **37**
8.2. Anuência dos Credores **37**
8.3. Créditos em Moeda Estrangeira **37**
8.4. Cessões de Crédito **37**
8.5. Sub-rogações **37**
8.6. Compensação **38**
8.7. Modificação do Plano de Recuperação Judicial **38**
8.7.1. Créditos Inalterados 38
8.8. Nulidade de Cláusulas **39**
8.9. Caracterização de Descumprimento do Plano **39**
8.10. Impostos **40**
8.11. Comunicações **40**
8.12. Título Executivo **40**
8.13. Encerramento da Recuperação Judicial **40**
8.14. Lei Aplicável **41**
8.15. Eleição de Foro **41**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1) DEIVI GALVÃO LIMA, brasileiro, produtor rural, casado com a Requerente Sabrina Galvão, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 010.443.983-10, residente na Rua 18, número 479, Bairro Cajueiro, Balsas - MA, CEP 65800-000; **2) DEIVI GALVÃO LIMA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.399.051/0001-58, com sede na Fazenda Roncador, localizada na Data Santo Antônio, região conhecida como "Vão do Chinelo", município de Balsas/MA, CEP 65800-000; **3) SABRINA PIMENTEL LOPES GALVÃO**, brasileira, produtora rural, casada com o Requerente Deivi Galvão, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 608.711.633-81, residente na Rua 18, número 479, Bairro Cajueiro, Balsas – MA, CEP 65800-000; **4) SABRINA PIMENTEL LOPES GALVÃO**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.387.060/0001-29, com sede na Fazenda Santa Rosa, localizada na Zona Rural do município de Sambaíba/MA, CEP 65830-000; **5) PRIMUS AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.135.863/0001-95, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 1310, Balsas – MA, CEP 65800-000; e **6) XIRU AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 44.199.322/0001-87, com sede na Rodovia BR 230, nº 1310, Sala A, Balsas – MA, CEP 65800-000, doravante denominados de ("Recuperandos" ou "Grupo Primus"), apresenta nos autos do processo de recuperação judicial nº 0808621-45.2025.8.10.0026 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Balsas ("MM. Juízo da Recuperação Judicial"), versão consolidada do seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano"), em substituição ao primeiro plano de recuperação judicial apresentado no ID 171723693 ("Primeiro Plano de Recuperação Judicial") e ao segundo plano de recuperação judicial apresentado no ID 194640811 ("Segundo PRJ").

Neste plano, são apresentadas informações fundamentais sobre os Recuperandos, mercado de atuação, operações e endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas para a superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirá a perenidade das atividades empresariais, enquanto fonte geradora de emprego e tributos, bem como a satisfação dos credores, promovendo a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LRF. As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira ("Laudo de Viabilidade" ou "LVE" – **ID 171735778**), apresentado como anexo do Primeiro Plano de Recuperação Judicial e considerado como parte integrante do Plano.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, que este instrumento poderá sofrer alterações dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os *stakeholders* do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade, apresentam-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, por meio do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento das empresas mediante: (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.

Finalmente, destaca-se que também o laudo de avaliação de ativos dos Recuperandos ("Laudo de Avaliação de Ativos" ou "LAA" – **ID 171735783**), deve ser considerado, igualmente, como parte integrante do presente Plano.

2. GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

2.1. Termos Definidos

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

- **Administração Judicial**: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial – **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 62.306.373/0001-42, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situada na Rua 72, n. 223, Edifício QS Tower Office, Sala 905, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-480, e-mail: contato@veritasaj.com, fone: 62 98148-4489.

- **Aprovação do Plano**: É a aprovação deste Plano pelos Credores, mediante deliberação em Assembleia Geral de Credores ou, quando cabível, mediante apresentação de termos de adesão, na forma prevista na LRF, inclusive em seus arts. 45, 56-A e 58, § 1º, permanecendo a produção dos efeitos próprios da recuperação judicial condicionada à respectiva homologação judicial.

- **Assembleia Geral de Credores** ou **"AGC"**: Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo VI, Seção IV, da LREF.

- **Break Up Fee**: Significa a taxa de compensação ou indenização devida ao *Stalking Horse Bidder* na hipótese de este não se sagrar vencedor do processo competitivo em razão da apresentação de uma proposta superior por terceiro interessado.

- **Créditos**: Significa cada crédito detido pelos Credores contra um ou mais Recuperandos, líquido ou ilíquido, reconhecido ou não na Relação de Credores, observadas as disposições deste Plano.

- **Créditos Aderentes**: São os Créditos detidos pelos Credores Aderentes que, em razão de adesão expressa, passam a ser pagos de acordo com as condições previstas neste Plano, nos limites e termos da respectiva adesão.

- **Credores Aderentes**: São os titulares de Créditos Não Sujeitos ou de Créditos cuja sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial seja controvertida que aderirem expressamente a este Plano, na forma da Cláusula 6.10.

- **Créditos Concursais** ou **Créditos Sujeitos ao Plano**: São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LREF.

- **Créditos Líquidos**: São os Créditos Concursais contingentes ou líquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciados ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data de Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser estruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

- **Créditos *Intercompany***: Significa os créditos de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico dos Recuperandos, incluindo suas subsidiárias e afiliadas, decorrentes de mútuos realizados entre si, afetados pelo Plano, nos casos permitidos, na forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades.

- **Créditos Não Sujeitos** ou **Créditos Extraconcursais**: São os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial e que não estão sendo afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, §3º e §4º, da LRF.

- **Crédito Novado**: Significa crédito existente à data do pedido de recuperação judicial, líquido ou ilíquido, que, em decorrência da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tem sua obrigação original extinta e substituída por uma nova obrigação. Esta nova

obrigação passa a ser regida exclusivamente pelas condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 59 da LRF.

- **Credores**: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionadas ou não na Lista de Credores;

- **Credores Classe I** ou **Credores Trabalhistas**: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

- **Credores Classe II** ou **Credores com Garantia Real**: São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

- **Credores Classe III** ou **Credores Quirografários**: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da LRF.

- **Credores Classe IV** ou **Credores ME/EPP**: São os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV, da LRF.

- **Credores Concursais**: São os detentores de Créditos Concursais.

- **Credores Extraconcursais**: São os detentores de Créditos Extraconcursais.

- **Credores Elegíveis**: São, conjuntamente, os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP e Credores Aderentes.

- **Credores Retardatários**: São os Credores que, por qualquer razão, não habilitaram ou não tiveram seus créditos reconhecidos dentro do prazo estabelecido para apresentação de suas habilitações e/ou divergências. Esses Credores, embora não tenham atendido esse prazo, ainda podem ter seus Créditos reconhecidos, desde que façam a habilitação retardatária de acordo com as disposições legais previstas na Lei n.º 11.101/2005.

- **Data da Homologação**: É data de publicação da decisão de homologação do Plano e concessão da recuperação judicial para o Grupo Primus, no Diário de Justiça Eletrônico, prevista no art. 58 da LREF.

- **Data do Pedido**: É o dia 31 de outubro de 2025.

- **Dia Corrido**: Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

- **Dia Útil**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Balsas (MA), além disso, na cidade mencionada, para um prazo ser considerado como Dia Útil, é necessário que haja expediente bancário na cidade de Balsas (MA).

- ***Dip Financing***: Significa o financiamento concedido aos Recuperandos durante o curso da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da LRF. Destina-se ao fomento das atividades operacionais e ao custeio das despesas de reestruturação do Grupo Primus.

- **Grupo Primus**, **Recuperandos**, **Devedores**: São as pessoas físicas e jurídicas que compõem o polo ativo da Recuperação Judicial.

- **Homologação do Plano**: É a decisão judicial que homologa o Plano e concede a recuperação judicial aos Recuperandos, nos termos do art. 58 da LRF.

- **Juízo da Recuperação** ou **Juízo Recuperacional**: É o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA.

- **Laudos**: São os laudos econômico-financeiros e de avaliação de bens e ativos dos Recuperandos, elaborados nos termos do art. 53, II, III da LRF.

- **Lista de Credores ou Relação de Credores**: É a relação de Credores vigente no âmbito da Recuperação Judicial, considerada a relação apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF e todas as alterações, inclusões, exclusões, majorações, reduções ou reclassificações decorrentes de decisões judiciais, habilitações, impugnações, acordos ou reconhecimentos posteriores.

- **LRF ou LREF**: É a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações existentes nesta data.

- **LSA**: É a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações existentes nesta data.

- **Plano de Recuperação Judicial**, **Plano de Recuperação**, **Plano ou PRJ**: É o presente documento.

- **Plano de Safra:** relatório de planejamento econômico-financeiro e operacional elaborado pelo produtor rural contemplando as projeções do desempenho da atividade pecuária ao longo do ciclo produtivo pré-estabelecido, com estimativas de produção, custos operacionais, necessidades de investimento, fluxo de caixa, receitas projetadas e riscos inerentes à atividade.

- **Prazos**: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Qualquer prazo deste Plano (mesmo os prazos contados em Dias Corridos) não se encerrando em Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o Dia Útil subsequente.

- **Primeiro Plano de Recuperação Judicial:** é o plano de recuperação judicial de ID 171723693, integralmente substituído pelo presente Plano.

- **Proposta Vinculante**: Manifestação de vontade firme e irrevogável de adquirir um ativo (neste caso, as UPIs), que obriga o proponente a honrar os termos apresentados caso sua proposta seja aceita ou vença o certame.

- **Recuperação Judicial**: É o processo nº 0808621-45.2025.8.10.0026, com trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA.

- **Salário-Mínimo**: Significa o salário-mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

- **Segundo Plano de Recuperação Judicial:** é o plano de recuperação judicial de ID 194640811, integralmente substituído pelo presente Plano.

- ***Stalking Horse Bidder***: Significa o proponente qualificado que, de forma antecipada à realização do processo competitivo, apresenta uma proposta firme e vinculante para a aquisição de determinada UPI ou ativo dos Recuperandos.

2.2. Cláusulas e Anexos

Exceto se de forma diversa for previsto neste Plano, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos vinculadas ao presente Plano de

Recuperação Judicial, assim como as referências e cláusulas ou itens deste Plano referem-se também, exclusivamente a Cláusulas deste documento.

2.3. Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma for previsto neste Plano de Recuperação Judicial.

2.4. Disposições Legais

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições como vigentes nesta data.

2.5. Prazos

Os prazos estabelecidos neste Plano deverão ser contados conforme as regras do Código Civil Brasileiro, ou seja: o dia do início do prazo não será computado, enquanto o último dia será incluído na contagem. Caso o vencimento de qualquer prazo, seja ele contado em dias úteis ou corridos, recaia em um dia que não seja considerado útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

2.6. Conflito entre Cláusulas

Em caso de divergência entre cláusulas deste Plano, prevalecerá aquela que contiver disposição mais específica em relação àquela de conteúdo mais genérico.

2.7. Conflito com os Anexos

Se houver inconsistência entre o conteúdo deste Plano e o conteúdo de seus Anexos, prevalecerá o disposto no corpo do Plano. Os Anexos, no entanto, continuam a integrar o Plano para todos os fins.

2.8. Conflito com Contratos

No caso de conflito entre disposições deste Plano e quaisquer disposições constantes de contratos e/ou escrituras vinculadas aos Créditos Concursais, prevalecerá o que estiver previsto neste Plano.

3. HISTÓRICO E ATIVIDADE DO GRUPO PRIMUS

3.1. Histórico

O Grupo Primus consolidou-se sob a liderança do empresário Deivi Galvão Lima, cuja trajetória profissional soma três décadas de experiência técnica e comercial. Oriundo de uma família com raízes no agronegócio e no setor de serviços automotivos, o Sr. Deivi iniciou sua vida profissional aos 14 (quatorze) anos, desenvolvendo o conhecimento prático que fundamentaria sua atuação empreendedora.

Em 2017, após anos de atuação no setor automobilístico, o Sr. Deivi fundou a Primus Auto Center Ltda. em Balsas/MA. O empreendimento, iniciado de forma independente, rapidamente se tornou referência regional em serviços automotivos de qualidade. O sucesso operacional e a crescente demanda permitiram a expansão do grupo com a fundação da Xiru Auto Center Ltda. em novembro de 2021.

Paralelamente à consolidação no setor automotivo, o Sr. Deivi, em conjunto com sua esposa, Sabrina Pimentel Lopes Galvão, diversificou os investimentos do grupo voltando-se às origens familiares no agronegócio.

A partir de 2021, o casal estruturou operações agropecuárias em propriedades rurais localizadas em Balsas/MA e Sambaíba/MA, focando na criação de rebanho bovino.

A integração entre as atividades foi estratégica: a sólida performance das empresas de auto center proveu os aportes necessários para a expansão rural. A Sra. Sabrina assumiu papel central na gestão administrativa e cotidiana, garantindo a organização necessária para o crescimento simultâneo de ambos os segmentos.

Em suma, o Grupo Primus é o resultado de uma gestão que uniu a expertise técnica no setor de serviços à tradição produtiva do agronegócio, estabelecendo uma operação robusta que, embora atingida por fatores externos macroeconômicos detalhados adiante, mantém sua viabilidade e relevância econômica regional.

3.2. Razões da Crise

A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Primus não decorre de falhas na gestão operacional, mas sim de uma sucessão de eventos externos e imprevisíveis que

atingiram o setor agropecuário de forma sistêmica. Essa conjuntura adversa iniciada em 2021 criou um cenário de instabilidade que exauriu as reservas financeiras do grupo e comprometeu a liquidez de todas as suas frentes de atuação.

3.2.1. Crise na Atividade Rural – Aspectos Macroeconômicos

O agronegócio brasileiro, embora seja um pilar da economia nacional, apresenta uma vulnerabilidade intrínseca a fatores que fogem ao controle do produtor. No caso do Grupo Primus a crise teve seu estopim em 2021 com a confirmação de casos isolados de encefalopatia espongiforme bovina no território nacional.

Esse evento gerou a suspensão imediata das exportações de carne bovina para a China que representa o principal mercado consumidor externo do Brasil. O bloqueio resultou em um volume massivo de carne represado no mercado doméstico o que provocou uma queda abrupta e severa no preço da arroba bovina desestruturando todo o planejamento financeiro que havia sido projetado com base em cotações estáveis.

Ao longo de 2022, a situação de instabilidade persistiu devido a novas incertezas no mercado consumidor. Mesmo com o descarte de riscos sanitários pelas autoridades a percepção de insegurança manteve a demanda retraída e impediu a recuperação dos preços. O Grupo Primus que já operava com margens comprimidas entrou no exercício seguinte em uma posição de extrema fragilidade sem as reservas necessárias para absorver novos choques econômicos.

O cenário se agravou substancialmente em 2023 quando o setor enfrentou o chamado ciclo de baixa da pecuária. O mercado foi inundado por uma oferta excessiva de animais para abate enquanto os preços internacionais continuavam em queda.

Essa combinação forçou o grupo a operar em um ambiente onde o valor de venda do gado era sistematicamente inferior ao custo de engorda, transformando cada ciclo produtivo em uma fonte de prejuízo acumulado. A desvalorização da arroba superou a marca de trinta por cento naquele ano eliminando qualquer possibilidade de lucro e corroendo o capital próprio da empresa.

Posteriormente, no exercício de 2024 o grupo enfrentou o impacto severo de fatores climáticos decorrentes do fenômeno El Niño. A região do Matopiba, onde se localizam as propriedades rurais do grupo, sofreu uma estiagem prolongada que degradou as pastagens e comprometeu a base alimentar do rebanho.

Para evitar a mortandade dos animais foi necessário realizar investimentos vultosos em suplementação e ração. No entanto, a própria seca elevou o preço desses insumos, devido à quebra nas safras de milho e soja, criando um ciclo de custos insustentáveis que exauriu o capital de giro remanescente.

Por fim, em 2025, o Grupo Primus enfrenta as consequências de uma crise de crédito sistêmica. Após anos de instabilidade setorial, as instituições financeiras restringiram drasticamente o acesso a novos financiamentos e elevaram os custos do crédito para patamares proibitivos.

Com receitas em queda e sem acesso a capital de giro, o grupo entrou em uma espiral de endividamento na qual novos empréstimos eram contratados apenas para rolar passivos preexistentes, configurando uma crise de liquidez, que tornou a reestruturação judicial uma medida urgente e indispensável.

3.2.2. Propagação da Crise a Atividade Comercial De Serviços Automotivos

A severidade da crise no segmento agropecuário acabou por contaminar a saúde financeira das demais empresas do grupo, voltadas ao setor de serviços automotivos.

Diante do déficit financeiro nas operações rurais, o Sr. Deivi foi compelido a redirecionar receitas provenientes da Primus Auto Center e da Xiru Auto Center para suprir os débitos das fazendas e garantir a manutenção do rebanho.

Essa estratégia de socorro financeiro embora necessária no momento, gerou desfalques significativos no fluxo de caixa das atividades de auto center. O que inicialmente foi planejado como uma diversificação de investimentos tornou-se um dreno de recursos que desequilibrou as finanças globais do Grupo Primus.

O endividamento cresceu em ambas as frentes e a ausência de alternativas, para um reperfilamento extrajudicial das obrigações, levou os requerentes a buscar a proteção da recuperação judicial.

Este caminho é o meio legítimo para reorganizar o passivo de forma responsável preservando a continuidade das atividades empresariais e os empregos gerados pelo grupo.

3.3. Da Viabilidade Econômica do Grupo Primus

Apesar da crise econômico-financeira enfrentada, o Grupo Primus possui fundamentos sólidos e todos os meios necessários para se recuperar, equacionando seu passivo com o apoio de seus credores. A viabilidade da empresa é atestada por estudos técnicos anexos a este Plano, que demonstram a capacidade de superação da crise e o retorno à lucratividade.

Com base nas informações financeiras e mantidas as medidas de reestruturação propostas neste Plano, o Grupo Primus tem plena viabilidade econômica e operacional.

A crise atual é caracterizada como uma momentânea crise de liquidez, decorrente de um descompasso entre as obrigações financeiras e a capacidade operacional de geração de caixa. Este desequilíbrio foi causado pela elevada queima de caixa no capital de giro e pelo aumento das retenções de receita, devido ao serviço da dívida financeira.

A análise dos dados financeiros projetados para os próximos períodos demonstra claramente a capacidade de geração de caixa do grupo. Este fluxo de caixa é suficiente para suportar as despesas operacionais e, o mais importante, honrar os pagamentos aos credores concursais, ao longo do processo de recuperação judicial.

Para reforçar a viabilidade-financeira do Grupo Primus já comprovada pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro ora anexado, os Recuperandos destacam que o seu processo de soerguimento não perpassa, apenas, pelo reperfilamento do passivo proposto nesse ponto, envolvendo diversas outras medidas já em implementação.

Quanto à atividade das empresas Primus e Xiru, os Recuperandos destacam que têm focado seus esforços na redução dos custos, além de estarem em tratativas para obtenção de novos recursos para alívio do caixa. Já quanto à atividade rural, os Recuperandos elaboraram Plano de Safra, contemplando todas as projeções para a atividade pecuária até o ano de 2031. O Plano de Safra foi apresentado em anexo ao presente ao Primeiro Plano de Recuperação Judicial (**ID 171735779**).

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação da sociedade e a reestruturação de seu passivo. Ao preservar a empresa, o Plano cumpre sua função social como entidade geradora de recursos, empregos e tributos, conforme preconiza a legislação.

A manutenção das atividades é uma medida que beneficia a todos os *stakeholders*, incluindo as Fazendas Públicas, que terão a expectativa de recebimento de tributos, e os credores, em geral, que terão maior perspectiva de recuperação de seus créditos.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do Grupo Primus tornam a manutenção de suas atividades uma solução muito mais benéfica aos seus credores e à economia local, do que o encerramento abrupto de suas operações por insolvência.

O Grupo está mobilizado para promover ações estruturais, como a redução de despesas fixas e a readequação de suas atividades, para garantir sua permanência no mercado e o cumprimento integral de seus compromissos.

4. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da LRF, a superação da crise econômico-financeira do **Grupo Primus**, de forma que preserve sua função social como entidade geradora de recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses coletivos dos credores, dos Recuperandos e dos *stakeholders* envolvidos direta ou indiretamente na reestruturação, estabelecendo as premissas para a recuperação, a fonte dos recursos para o reperfilamento das dívidas e o cronograma de pagamentos.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação do Grupo Primus e para a reestruturação de seu passivo, proporcionando maior segurança aos envolvidos e viabilizando a superação das dificuldades enfrentadas pelos Recuperandos.

O escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se inscrito no art. 47 da LRF, constituindo-se em um poder-dever do Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção da empresa.

Consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, uma fome que pode varrer as nações do mundo [...] Uma falência pode produzir um mal maior que a própria fraude, e todas as nações sérias procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações*" (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleeiro, RTJ 40/703).

Dito isso, para reverter o cenário de crise econômico-financeira e atingir o faturamento necessário para a manutenção das atividades e o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, o Grupo Primus está mobilizado a promover diversas ações estruturais,

principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, suas atividades para manter-se no mercado.

Importante frisar que apesar das adversidades atualmente enfrentadas, as operações dos Recuperandos são totalmente viáveis do ponto de vista econômico, financeiro, operacional e jurídico, passíveis, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresarial em questão, estejam ou não vinculados diretamente ao PRJ.

No que tange às Fazendas Públicas, o êxito desta Recuperação Judicial representa a expectativa de recebimento de tributos a partir da manutenção e do fomento das atividades empresariais e da própria economia local, regional e nacional, e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido por uma eventual falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das sociedades aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou até mesmo a realização de novas operações creditícias e de fomento, seja de fornecimento ou financiamento.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado do **Grupo Primus** fazem com que a manutenção de suas atividades seja medida extremamente mais benéfica aos seus credores do que o encerramento abrupto de suas atividades pela insolvência empresarial.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os Recuperandos obterão recursos destinados à continuidade das suas atividades por meio da reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e por meio da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento. Assim, em observância ao rol exemplificativo previsto no art. 50 da LRF, apresentam-se abaixo os meios propostos para viabilizar o soerguimento do Grupo Primus.

5.1. Reperfilamento Da Dívida

Objetivando atingir o equilíbrio econômico-financeiro almejado, bem como preservar e ampliar a sua capacidade de faturamento, é essencial o reperfilamento da dívida do Grupo Primus, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos

Sujeitos, observados, sempre, os limites legais impostos pela Lei nº 11.101/2005, conforme termos e condições expostas na Cláusula 6 abaixo transcrita.

5.2. Operações Societárias

Com fundamento no artigo 50 da LRF, os Recuperandos ficam expressamente autorizados a realizarem, durante o período de cumprimento do Plano, quaisquer operações societárias que entenderem necessárias para viabilizar sua recuperação, incluindo, mas não se limitando a: transformação, incorporação, fusão, cisão total ou parcial, aquisição ou venda de participações societárias, e da própria sociedade, bem como a constituição de sociedades ou abertura de filiais.

As referidas operações poderão ser realizadas independentemente de aprovação judicial prévia, desde que respeitados os termos deste Plano e os limites legais, e desde que não impliquem prejuízo aos interesses dos credores ou descumprimento das obrigações assumidas na presente Recuperação Judicial. Eventuais atos sujeitos a registro deverão observar as formalidades previstas na legislação societária aplicável.

5.3. Alienação e/ou constituição de ônus sobre ativos

Fica autorizada aos Recuperandos a realização de operações que envolvam a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento, remoção, oneração ou oferecimento em garantia (inclusive garantia judicial) de bens, ativos e/ou direitos integrantes de seu ativo circulante, bem como de seu ativo não circulante, desde que observados os limites estabelecidos neste Plano.

Os Recuperandos poderão alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar os seus bens do ativo não circulante, que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, individualmente ou por meio de UPI a ser constituída para tal finalidade, nos termos do item 5.4. abaixo, durante todo o período em que se encontrar em Recuperação Judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano, conforme o caso:

(i) bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor Extraconcursal detentor de garantia fiduciária, conforme o caso;

(ii) bens a serem oferecidos pelos Recuperandos em garantia para captação de Novos Recursos na forma da Cláusula 5, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;

(iii) bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades dos Recuperandos.

As referidas operações poderão ser realizadas independentemente de aprovação judicial prévia, desde que respeitados os termos deste Plano e os limites legais, e desde que não impliquem prejuízo aos interesses dos credores ou descumprimento das obrigações assumidas na presente Recuperação Judicial.

5.4. Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, os Recuperandos poderão constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição dos Recuperandos, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, os Recuperandos poderão alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da LRF, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes aos Recuperandos para a realização do referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso de o certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese de a alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

Independentemente da modalidade em que seja realizada a alienação da UPI, caso o processo conte com a apresentação de proposta por *Stalking Horse Bidder*, fica assegurado o direito de preferência, bem como o recebimento de *Break Up Fee* pelo *Stalking Horse* como contrapartida à apresentação de *Proposta Vinculante.*

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência dos Recuperandos, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LREF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas, pelo Juízo da Recuperação Judicial, todas as medidas necessárias para tanto.

5.5. Financiamentos estruturados

O Grupo Primus fica, desde já, autorizado a emitir valores mobiliários como forma de captação de recursos para pagamento das obrigações assumidas no Plano, caso aplicável, considerando eventuais alterações societárias a serem realizadas nos termos da Cláusula 5.2. Do mesmo modo, fica autorizada a conversão da dívida em capital social, nos termos a serem estabelecidos neste PRJ.

Como alternativa ou forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, os Recuperandos poderão também captar financiamentos nos termos do artigo 69-A e seguintes da LRF.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização independerão de qualquer autorização judicial ou dos Credores, estando autorizada a concessão de garantias, fidejussórias ou reais, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

5.6. Readequação das atividades e reorganização administrativa

Os Recuperandos ficam autorizados a adotar medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da sociedade, focadas na reorganização operacional das atividades, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade. Os Recuperandos também poderão incrementar controles internos e ferramentas gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

De mais a mais, poderão os Recuperandos adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da LRF e, ainda, aqueles não previstos, desde que observadas as disposições previstas na LRF.

6. PROPOSTA DE REPERFILAMENTO DA DÍVIDA

Os Créditos Sujeitos serão reestruturados e pagos de acordo com as condições aplicáveis à respectiva Classe e, quando cabível, às condições ou subclasses específicas previstas neste Plano.

A instituição de condições diferenciadas de pagamento observará critérios gerais e objetivos relacionados, conforme o caso, ao valor do Crédito, às características da operação que lhe deu origem ou à relevância da relação comercial mantida com os Recuperandos.

O enquadramento em determinada condição ou subclasse observará os requisitos expressamente estabelecidos neste Plano, não sendo admitido tratamento diferenciado fundado exclusivamente na identidade do Credor.

6.1. Créditos com Garantia Real – Classe II

Os Créditos classificados na Classe II – Credores com Garantia Real serão reestruturados e pagos de acordo com a Condição Geral prevista na Cláusula 6.1.1, ressalvados os Créditos que preencham os requisitos de elegibilidade e optem pelo tratamento previsto para a Subclasse de Credores Financeiros com Recursos de Fundos Constitucionais, disciplinada na Cláusula 6.1.2.

6.1.1. Condições Gerais

Os Créditos submetidos à Condição Geral da Classe II serão reestruturados e pagos de acordo com as seguintes condições:

I) aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do respectivo Crédito;
II) carência de 2 (dois) anos, contados da Data de Homologação;
III) pagamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, após o término do período de carência, devidas sempre até o último dia útil do ano;
IV) atualização do saldo pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação.

6.1.2. Subclasse de Credores Financeiros com Recursos de Fundos Constitucionais

Serão elegíveis à Subclasse de Credores Financeiros com Recursos de Fundos Constitucionais os Créditos classificados na Classe II – Credores com Garantia Real decorrentes de operações de financiamento contratadas, total ou parcialmente, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento instituídos nos termos do art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e da Lei n. 7.827/1989, desde que seus titulares manifestem sua opção pelo tratamento estabelecido nesta Cláusula.

Não serão elegíveis à Subclasse os Créditos decorrentes de operações contratadas com recursos próprios ou livres das instituições financeiras, com recursos não controlados do crédito rural ou com qualquer outra fonte de recursos que não se enquadre nos Fundos Constitucionais de Financiamento referidos nesta Cláusula, ainda que classificados na Classe II – Credores com Garantia Real.

A origem dos recursos deverá ser comprovada pelo respectivo instrumento contratual ou por documentação oficial idônea que permita identificar a vinculação da operação a Fundo Constitucional de Financiamento.

O enquadramento na Subclasse será determinado exclusivamente pelas características objetivas da operação de crédito e pela origem dos recursos empregados em sua contratação, independentemente da identidade do Credor e da espécie, extensão, valor ou grau de cobertura das garantias constituídas.

Os Créditos Elegíveis enquadrados nesta Subclasse serão pagos de acordo com as seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;
II) carência de 2 (dois) anos, contados da Data de Homologação;

III) pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último Dia Útil de cada mês; e

IV) O saldo devedor apurado na data base de ajuizamento da Recuperação Judicial será devidamente atualizado até a data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como até a respectiva homologação judicial, observados, em sua integralidade, os encargos financeiros conforme a taxa originalmente prevista no contrato de concessão do crédito decorrente de Recursos de Fundos Constitucionais, observado o limite máximo de 8% (oito por cento) ao ano, sendo os juros atualizados e pagos conjuntamente com o principal.

Verificada, a qualquer tempo, a insuficiência, deficiência ou desenquadramento das garantias vinculadas aos créditos da Subclasse de Credores Financeiros com Recursos de Fundos Constitucionais, inclusive aquelas constituídas sob a forma de cessão fiduciária de direitos creditórios ou de conta reserva, os Recuperandos obrigam-se a promover a integral recomposição dessas estruturas, de modo a restabelecer os parâmetros e valores originalmente pactuados, no prazo máximo de até 06 (seis) meses, contado a partir da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, vedada qualquer redução do nível de segurança do crédito.

A adesão à Subclasse deverá ser manifestada expressamente pelo Credor Elegível, mediante comunicação escrita encaminhada ao e-mail indicado na Cláusula 6.4.1, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Homologação, e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao Crédito que preencher os respectivos requisitos de elegibilidade.

Os Acordos de Suporte ao Plano de Recuperação Judicial, Termos de Adesão ou instrumentos equivalentes celebrados antes da apresentação ou da Homologação deste Plano constituirão manifestação válida e suficiente de adesão à Subclasse, dispensada nova manifestação do respectivo Credor, desde que deles resulte inequivocamente a opção pelo respectivo tratamento e estejam preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos nesta Cláusula.

Todas as garantias pessoais e reais vinculadas aos Créditos enquadrados nesta Subclasse permanecerão integralmente preservadas, nos mesmos termos, extensão e grau de prioridade originalmente contratados, não podendo ser liberadas, reduzidas, substituídas, suprimidas ou readequadas sem prévia e expressa anuência do respectivo Credor.

6.2. Créditos Quirografários – Classe III

Os Créditos classificados na Classe III – Credores Quirografários serão submetidos, como regra, às condições de pagamento definidas de acordo com o valor de cada Crédito, sem prejuízo das opções e subclasses especiais previstas neste Plano.

6.2.1. Condição A – Créditos de até R$ 5.000,00

Os Créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, até o limite do valor de R$ 5.000,00, sem aplicação de deságio;
II) carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data de Homologação;
III) pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no último Dia Útil de cada mês; e
IV) atualização dos valores pela taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data de Homologação.

O Credor cujo Crédito seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderá optar pelo recebimento de acordo com a Condição A, limitado a esse valor. Ao exercer essa opção, o Credor outorga aos Recuperandos, de forma expressa, irrevogável e irretratável, plena, geral e rasa quitação da parcela de seu Crédito que exceder R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deixará de ser exigível dos Recuperandos para fins de recebimento no âmbito deste Plano.

6.2.2. Condição B – Créditos de até R$ 10.000,00

Os Créditos de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, até o limite do valor de R$ 10.000,00, sem aplicação de deságio;
II) carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data de Homologação;
III) pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no último Dia Útil de cada mês; e
IV) atualização dos valores pela taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data de Homologação.

O Credor cujo Crédito seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá optar pelo recebimento de acordo com a Condição B, limitado a esse valor. Ao exercer essa opção, o Credor outorga aos Recuperandos, de forma expressa, irrevogável e irretratável, plena, geral e rasa

quitação da parcela de seu Crédito que exceder R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deixará de ser exigível dos Recuperandos para fins de recebimento no âmbito deste Plano.

6.2.3. Condição C – Créditos de até R$ 20.000,00

Os Créditos de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;
II) carência de 180 (cento e oitenta) dias, contados da Data de Homologação;
III) pagamento em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no último Dia Útil de cada mês; e
IV) atualização dos valores pela taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data de Homologação.

O Credor cujo Crédito seja superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderá optar pelo recebimento de acordo com a Condição C, desde que renuncie, de forma expressa, irrevogável e irretratável, exclusivamente para fins de recebimento no âmbito deste Plano, à parcela de seu Crédito que exceder R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não sendo o excedente exigível dos Recuperandos.

6.2.4. Condição D – Créditos superiores a R$ 20.000,00

Os Créditos superiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) que não tenham sido validamente enquadrados em qualquer das condições especiais previstas neste Plano serão pagos nas seguintes condições:

I) aplicação de deságio de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o valor do Crédito;
II) carência de 3 (três) anos, contados da Data de Homologação;
III) pagamento do saldo remanescente em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do mês em que se encerrar o período de carência e as demais no último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes; e
IV) atualização dos valores pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação.

6.2.5. Subclasse de Credores Fornecedores Estratégicos

Poderão optar pelo enquadramento na Subclasse de Credores Fornecedores Estratégicos os Credores da Classe III que mantinham, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, relação comercial estratégica com os Recuperandos, mediante fornecimento habitual e em volume significativo de produtos, materiais ou serviços indispensáveis ao desenvolvimento das atividades das empresas Primus e Xiru, e que assumam compromisso formal de, a partir da Data de Homologação, retomar e/ou manter o fornecimento dos insumos estratégicos.

O preenchimento dos requisitos deverá ser comprovado documentalmente, mediante notas fiscais, pedidos, contratos, registros contábeis ou outros documentos idôneos que demonstrem a relação comercial anterior e a definição do enquadramento de insumos estratégicos será realizada pelas empresas Primus e Xiru, conforme necessidades operacionais do seu dia a dia, bem como por manifestação escrita do Credor quanto à continuidade ou retomada do fornecimento.

Os Créditos validamente enquadrados nesta Subclasse serão pagos de acordo com as seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;
II) carência de 60 (sessenta) dias, contados da Data de Homologação;
III) pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último Dia Útil de cada mês; e
IV) atualização dos valores pela taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano.

6.2.6. Subclasse de Credores Financeiros Estratégicos

Poderão optar pelo enquadramento na Subclasse de Credores Financeiros Estratégicos os Credores da Classe III cujos Créditos estejam lastreados em operações de mútuo financeiro e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I) concordem, formalmente, com a revisão e minoração das taxas de juros previstas em todos os contratos financeiros firmados com os Recuperandos até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em patamar não inferior a 0,54 pontos percentuais ao mês para cada contrato; e
II) concordem, formalmente, com o fornecimento de novas linhas de crédito ou novos serviços - incluindo, mas não se limitando, a serviços de seguros patrimoniais, de responsabilidade civil, frota, vida em grupo e saúde, serviços de gestão de caixa, serviços de assessoria de investimentos e serviços fiduciários e de mercado de capitais - aos Recuperandos a partir da Data de Homologação, desde que tais serviços sejam essenciais e estratégicos à manutenção das atividades do Grupo Primus.

Os Créditos validamente enquadrados nesta Subclasse serão pagos de acordo com as seguintes condições:

I) aplicação de deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Crédito;
II) carência de 12 (doze) meses, contados da Data de Homologação;
III) pagamento do saldo remanescente em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último Dia Útil do respectivo mês de pagamento; e
IV) atualização pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a Data de Homologação.

6.2.7. Regras de Enquadramento e Opção

As Condições A, B, C e D constituem as condições ordinárias de pagamento dos Créditos da Classe III, sendo o enquadramento realizado de acordo com o valor do Crédito reconhecido na Relação de Credores, ressalvado o exercício das opções previstas nas Cláusulas anteriores.

As opções pelas Condições A, B ou C por Credores detentores de Créditos superiores aos respectivos limites dependerão de manifestação expressa e implicarão a renúncia ao valor excedente, nos termos previstos em cada Cláusula. A opção deverá ser realizada mediante o preenchimento, assinatura e envio de Termo de Opção (**ID 194640812**) pelo Credor Optante. O Termo de Opção deverá ser encaminhado aos Recuperandos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aprovação. Findo o prazo sem o envio do respectivo Termo de Opção, o Crédito será enquadrado na Condição D de pagamento dos Credores Classe III. Fica dispensado o envio dos Termos de Opção aos credores que já manifestaram, formalmente, a sua opção pelo enquadramento em alguma das Condições A, B ou C.

O enquadramento nas Subclasses de Credores Fornecedores Estratégicos e de Credores Financeiros dependerá do preenchimento cumulativo dos respectivos requisitos objetivos, de sua comprovação documental e de manifestação expressa do Credor, por meio do preenchimento, assinatura e envio de Termo de Adesão (**ID 194640813**). O Termo de Adesão deverá ser encaminhado aos Recuperandos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aprovação. Findo o prazo sem o envio do respectivo Termo de Adesão, o Crédito será enquadrado na Condição D de pagamento dos Credores Classe III. Fica dispensado o envio dos Termos de Adesão aos credores que já manifestaram, formalmente, a sua opção pela adesão à Subclasse de Fornecedores Estratégicos ou Credores Financeiros Estratégicos.

Caso determinado Credor preencha os requisitos para mais de uma condição especial ou subclasse eletiva, caberá a ele optar por apenas uma delas, vedada a cumulação de tratamentos, benefícios, prazos ou condições econômicas.

Eventual controvérsia acerca do enquadramento de determinado Crédito em condição ou subclasse especial será submetida ao MM. Juízo da Recuperação Judicial.

6.3. Créditos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Classe IV

Os Créditos classificados na Classe IV serão submetidos às condições abaixo, de acordo com o respectivo valor.

6.3.1. Condição A – Créditos até o limite de R$ 10.000,00

Os Créditos de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;

II) pagamento em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira devida até o último Dia Útil do mês seguinte à Data de Homologação e a segunda devida 90 (noventa) dias após o pagamento da primeira; e

III) atualização dos valores pelo INPC, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

6.3.2. Condição B – Créditos superiores a R$ 10.000,00

Os Créditos superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;

II) carência de 120 (cento e vinte) dias, contados da Data de Homologação;

III) após o encerramento do período de carência, pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do mês em que se encerrar o período de carência e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes; e

IV) atualização dos valores pelo INPC, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

6.3.3. Condição C – Créditos de até R$ 1.000,00

Os Créditos de valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) serão pagos nas seguintes condições:

I) pagamento integral do Crédito, sem aplicação de deságio;
II) pagamento em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

6.3.4. Regras de Enquadramento e Opção

As Condições A, B e C constituem as condições ordinárias de pagamento dos Créditos da Classe IV, sendo o enquadramento realizado de acordo com o valor do Crédito reconhecido na Relação de Credores, ressalvado o exercício das opções previstas nesta Cláusula.

Os Credores detentores de Créditos superiores aos limites previstos nas Condições A ou C poderão optar pelo recebimento de acordo com uma dessas Condições, limitado ao respectivo valor. O exercício da opção dependerá de manifestação expressa e implicará a renúncia ao valor excedente, na forma prevista neste Plano.

A opção deverá ser realizada mediante o preenchimento, assinatura e envio de Termo de Opção pelo Credor Optante, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Aprovação. Findo o prazo sem o envio do respectivo Termo de Opção, o Crédito permanecerá enquadrado na condição ordinariamente aplicável segundo o seu valor.

Fica dispensado o envio do Termo de Opção pelos Credores que já tenham manifestado formalmente sua opção por alguma das Condições previstas nesta Cláusula.

6.4. Forma de Pagamento

6.4.1. Informação dos Dados Bancários

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor por meio de transferência bancária ou PIX, conforme escolha dos Recuperandos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX aos Recuperandos, por correspondência escrita endereçada ao local abaixo descrito, ou de forma eletrônica, através do e-mail referido:

Email: primusautocenterfornecedores@gmail.com
A/C Deivi Galvão Lima
Endereço: Avenida Santo Amaro, n. 1310, Balsas/MA, CEP 65800-000

6.4.1.1. Inércia do Credor

Caso, na data prevista para determinado pagamento, o Credor não tenha fornecido dados bancários válidos e suficientes para a realização da transferência, ficará suspenso exclusivamente o pagamento afetado pela ausência das informações.

O valor suspenso será pago em até 45 (quarenta e cinco) dias após o efetivo recebimento dos dados bancários válidos pelos Recuperandos.

A ausência dos dados bancários não importará alteração, postergação ou reinício dos vencimentos das demais parcelas previstas para o respectivo Crédito, que permanecerão sujeitos ao cronograma originalmente estabelecido neste Plano.

6.4.1.2. Alteração dos Dados Bancários

Os Credores deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante os Recuperandos para fins de cumprimento do Plano, sob pena de os pagamentos realizados na conta anteriormente informada serem considerados válidos em caso de alteração sem prévia comunicação.

6.4.1.3. Recebimento dos Valores por Terceiro

Caso o Credor indique dados bancários de terceiro, deverão ser devidamente comprovados os poderes do terceiro para recebimento de valores em nome do Credor, por meio do envio de procuração assinada pelo Credor. O pagamento, pelos Recuperandos, dos valores devidos na conta indicada pelo Credor representa a inquestionável quitação da parcela paga, não podendo o Credor reclamar o recebimento dos valores em conta diversa daquela indicada aos Recuperandos.

6.4.2. Credores Retardatários

Os Credores cujos Créditos sejam incluídos posteriormente na Relação de Credores deverão informar seus dados bancários aos Recuperandos no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados:

I) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do Crédito;
II) do reconhecimento espontâneo pelos Recuperandos; ou
III) da celebração de acordo que reconheça o Crédito.

O descumprimento dessa obrigação não descaracterizará nem desnaturará a concursalidade do Crédito.

6.4.3. Suspensão de Juros e Atualização Monetária

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

6.4.4. Ausência de Descumprimento ao Plano

O não pagamento de parcela em razão da inexistência de dados bancários válidos e suficientes fornecidos pelo Credor não caracterizará descumprimento deste Plano pelos Recuperandos.

6.5. Data de Pagamento

Os pagamentos dos Créditos Sujeitos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previstas neste Plano.

Na hipótese de qualquer obrigação prevista neste Plano vencer em dia que não seja Dia Útil, o vencimento ficará automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente, ressalvadas as hipóteses em que a respectiva Cláusula já estabeleça expressamente o vencimento no último Dia Útil do mês.

6.6. Valor dos Créditos

O valor dos Créditos considerado para fins de pagamento será aquele constante da Relação de Credores vigente, observadas as alterações decorrentes de decisões judiciais, acordos, reconhecimentos espontâneos ou demais hipóteses previstas neste Plano.

6.7. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido, se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo de os Recuperandos envidarem esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao Plano na Relação de Credores. Os pagamentos que não forem realizados, ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Relação de Credores, não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

6.8. Alterações na Relação de Credores

As alterações na Relação de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes da Cláusula 6.

6.8.1. Inclusão ou Modificação de Créditos Sujeitos

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos, constantes ou não da lista de credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano que sejam incluídos após a Homologação Judicial do Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

6.8.2. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano

Na hipótese de reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, serão interrompidos os pagamentos e distribuições da Classe de Credores anterior e o Credor Sujeito que tenha sido reclassificado continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6.8.3. Inclusão de Credores Trabalhistas na Relação de Credores

Caso seja reconhecida, pela Administração Judicial ou pelo MM. Juízo, a existência de Créditos Trabalhistas, os Recuperandos reservam-se o direito de apresentar aditivo ao presente Plano de Recuperação Judicial contemplando os respectivos termos de pagamento.

6.9. Leilão Reverso

Os Recuperandos poderão, a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas neste Plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover o Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado dos Recuperandos a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão considerados vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito detido pelo Credor vencedor, o Recuperando poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

6.10. Credores Aderentes

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos Créditos Sujeitos, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os Credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial ou cuja sujeição do seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial seja objeto de controvérsia, poderão aderir ao presente Plano, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte do Recuperando ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses eventualmente discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para adesão pelo Credor Não Sujeito às condições de pagamento previstas no Plano, é necessária a expressa desistência do processo em que o crédito controvertido é objeto de discussão.

O Crédito Aderente será submetido às condições de pagamento aplicáveis à Classe que lhe corresponderia em razão de sua natureza, caso estivesse sujeito à Recuperação Judicial, ressalvadas condições diversas expressamente ajustadas entre o respectivo Credor Aderente e os Recuperandos.

6.11. Quitação Antecipada

Os Recuperandos poderão, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, antecipar o pagamento, total ou parcial, de quaisquer Créditos, sem a incidência de multas, encargos ou penalidades de qualquer natureza. O pagamento antecipado deverá ser realizado de forma proporcional (*pro rata*) entre os Credores de uma mesma Condição de pagamento dentro da mesma Classe ou subclasse, de modo a assegurar o tratamento isonômico. Os encargos previstos neste Plano incidirão apenas até a data do efetivo pagamento. Os valores antecipados serão imputados às parcelas vincendas em ordem inversa de vencimento, salvo disposição diversa comunicada pelos Recuperandos.

7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1. Vinculação

A partir da Homologação do Plano, as disposições deste Plano vinculam os Recuperandos e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

7.2. Novação

Com a Homologação do Plano, operar-se-á a novação de todos os Créditos Sujeitos e Aderentes, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o Recuperando e todos os Credores Sujeitos e Credores Aderentes. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso que versem acerca de Créditos Sujeitos e Aderentes serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais.

Ademais, em virtude da novação dos Créditos Sujeitos, decorrente da Homologação do Plano e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pelos Recuperandos, os Credores Sujeitos ou Aderentes não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Sujeito; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Sujeito; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens para satisfazer seus Créditos Sujeitos ou praticar contra eles qualquer outro ato constritivo para satisfação de Créditos Sujeitos; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Sujeitos contra qualquer crédito devido aos Recuperandos; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos por quaisquer outros meios senão o recebimento nos termos deste Plano.

O disposto nesta Cláusula 7.2 não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Sujeito.

7.3. Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores Sujeitos ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra os Recuperandos e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Com a quitação prevista nesta Cláusula, ficarão automaticamente liberadas todas as garantias reais vinculadas aos Créditos quitados prestadas pelos Recuperandos. Os Credores deverão, no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da quitação, adotar todas as providências necessárias à liberação dessas garantias. Isso inclui fornecer os termos de quitação e as cartas

de anuência e assinar os instrumentos exigidos pelos Cartórios de Registro de Imóveis, Detrans, Juntas Comerciais e demais órgãos competentes. Esgotado o prazo sem que o Credor tenha adotado essas providências, a decisão de homologação deste Plano, acompanhada do comprovante de pagamento, valerá como título hábil para que os Recuperandos promovam diretamente o cancelamento dos respectivos registros e averbações.

7.4. Suspensão de Exigibilidade dos Créditos Durante o Cumprimento do Plano

Com a Homologação do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos e Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

7.5. Cancelamento de Protestos

A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Sujeito, bem como na exclusão definitiva do nome dos Recuperandos e de eventuais garantidores nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7.6. Ratificação de Atos

A Aprovação do Plano de Recuperação Judicial implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelos Recuperandos para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos pagamentos dos Créditos Sujeitos e aos atos necessários a reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Formalização de Documentos

Os Recuperandos, seus Credores e eventuais terceiros envolvidos no presente Plano (a exemplo de terceiros adquirentes de ativos do Grupo Primus) e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e demais documentos necessários para garantir o cumprimento das disposições previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

8.2. Anuência dos Credores

Os Credores Sujeitos têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Sujeitos, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, bem como com todos os termos e condições previstos neste Plano, sem nenhuma ressalva.

8.3. Créditos em Moeda Estrangeira

Para efeitos de pagamento, os créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

8.4. Cessões de Crédito

Os Credores Sujeitos poderão ceder seus Créditos Sujeitos ou direitos de participação sobre tais Créditos Sujeitos a outros Credores Sujeitos ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i)** a cessão seja notificada para os Recuperandos, a Administração Judicial e o MM. Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, § 7º da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e **(ii)** a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Sujeito.

8.5. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos, serão pagos nos

termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Sujeito.

8.6. Compensação

Após a Data de Homologação, os Recuperandos terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Sujeitos de titularidade de seus Credores, mediante a utilização de eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, concedidos pelo respectivo Credor, para compensação de Créditos Sujeitos, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Sujeito de determinado Credor, após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula 8.6, receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Sujeitos, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor Sujeito, nos termos deste Plano.

8.7. Modificação do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a sua Homologação e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa dos Recuperandos, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência dos Recuperandos.

8.7.1. Créditos Inalterados

Consideram-se Créditos Inalterados:

(i) no âmbito deste Plano, os Créditos cujos valores e condições originais de pagamento não sejam alterados por este Plano; e

(ii) no âmbito de eventual Modificativo, os Créditos cujos valores e condições de pagamento não sejam alterados em relação ao Plano Homologado.

Para os fins desta Cláusula, as condições de pagamento incluem prazos, carência, deságio, encargos, forma de pagamento e garantias.

Na forma do art. 45, §3º, da LRF, os titulares de Créditos Inalterados, em qualquer das hipóteses acima:

(i) não terão direito a voto na Assembleia Geral de Credores convocada para deliberar sobre este Plano ou sobre eventual Modificativo, conforme o caso;

(ii) não serão computados para fins de verificação do quórum de instalação da referida Assembleia; e

(iii) não serão considerados para fins de apuração do quórum de deliberação, inclusive para os fins dos arts. 45 e 58, §1º, da LRF.

Os titulares de Créditos Inalterados poderão comparecer à Assembleia Geral de Credores e nela se manifestar, sem direito a voto.

Os Créditos Inalterados serão pagos nas condições originais ou nos exatos termos do Plano Homologado, conforme o caso. A aprovação ou rejeição deste Plano ou do Modificativo não afetará seus valores, condições de pagamento ou garantias.

8.8. Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.9. Caracterização de Descumprimento do Plano

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito tenha notificado por escrito os Recuperandos, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) os Recuperandos requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva dos Recuperandos (*v.g.*: hipótese de não envio dos dados bancários).

8.10. Impostos

Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte ou a parte responsável de acordo com as Leis aplicáveis, exceto se o Plano previr de forma diversa, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

8.11. Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou (ii) por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Aos Recuperandos:
A/C Deivi Galvão Lima
Endereço: Avenida Santo Amaro, n. 1310, Balsas/MA, CEP 65800-000
E-mail: primusautocenterfornecedores@gmail.com

Ao Administrador Judicial: Veritas Administração Judicial
Endereço: Rua 72, n. 223, Edifício QS Tower Office, Sala 905, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74805-480.
E-mail: contato@veritasaj.com

8.12. Título Executivo

Este Plano é título executivo judicial, na forma do art. 59, §1º, da LRF. Os Credores Sujeitos poderão exigir o cumprimento do Plano e os pagamentos dos respectivos Créditos Sujeitos de acordo com os termos deste Plano e da respectiva opção eleita na forma deste Plano, independentemente da emissão de novos instrumentos de dívida, na forma da LRF e demais Leis aplicáveis.

8.13. Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo, conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRF.

8.14. Lei Aplicável

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

8.15. Eleição de Foro

A comarca do MM. Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Balsas (MA).

Balsas - MA, 26 de outubro de 2026.

DEIVI GALVÃO LIMA
SABRINA PIMENTEL LOPES GALVÃO
PRIMUS AUTO CENTER LTDA
XIRU AUTO CENTER LTDA